

O ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO

Lucas Cavalcanti da Silva

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, ex-assessor jurídico, especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional.

RESUMO

O novo Código de Processo Civil trouxe consigo, em seu artigo 139, IV, ferramenta que permite ao magistrado a adoção de medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. O presente artigo aborda a aplicação do mencionado dispositivo nos processos executivos e busca demonstrar que sua redação aberta permite ao magistrado a adoção de medidas atípicas, para além daquelas previstas expressamente na legislação processual, visando a garantir a efetividade do processo, sem que isso signifique violação aos direitos do executado.

Palavras-chave: Processo executivo, medidas atípicas, efetividade, direito ao crédito, garantias processuais do devedor.

ABSTRACT

The new Code of Civil Procedure brought with it, in article 139, IV, a tool that allows judge to adopt measures to ensure compliance with a judicial order, including in actions that have as pecuniary benefit. This paper addresses the application of that article in executive processes and seeks to demonstrate that its open wording allows the judge adopts atypical measures, in addition to those expressly provided in procedural legislation, in order to guarantee the effectiveness of the process.

Keywords: Executive process, atypical measures; effectiveness, right to credit; procedural guarantees of the debtor.

1. INTRODUÇÃO

Os processos executivos multiplicam-se aos milhares nos escaninhos da Justiça sem garantir, em sua grande maioria, o direito de crédito perseguido por aquele que já tem título constituído em seu favor (muitas vezes, após anos de tramitação do processo de conhecimento). A assertiva “ganhou, mas não levou” lamentavelmente passou a fazer parte do cotidiano dos indiferentes corredores do prédio que abriga o Fórum.

Tal realidade, estranhamente, não tem sido enfrentada a fundo pelo Poder Judiciário. Seu foco é voltado ao julgamento dos processos de conhecimento, talvez porque estes, apesar do poder-dever de participação das partes, dependam essencialmente da atuação do sistema de Justiça para sua conclusão. Afinal, a não contribuição do réu importará na decretação de sua revelia e no prosseguimento do feito independentemente de sua participação, enquanto a não contribuição do autor encaminhará o processo para extinção por abandono; os processos executivos, ao contrário, têm seus destinos traçados de forma decisiva pela postura do devedor. Se este se esquivar de pagar e se a busca ordinária por seus bens a partir do rol do art. 835 do Código de Processo Civil não for capaz de assegurar o crédito, o caminho invariavelmente passará pelo arquivamento provisório do processo e a conseqüente ampliação dos dados estatísticos do Poder Judiciário.

O resultado dessa política é a concentração da energia do Poder Judiciário em metas de julgamento, e não na satisfação do direito material discutido. Com isso, limita-se o papel da Justiça a entregar a decisão que diz o Direito, e não entregar o Direito ditado pela decisão.

2. A TUTELA DO DIREITO DE CRÉDITO E A PROTEÇÃO AO DEVEDOR

É chegada a hora de dar a devida atenção ao processo execu-

tivo a partir da concepção de técnicas processuais aptas a tutelar o direito de crédito. Sem descuidar do núcleo de proteção às garantias mínimas do devedor, urge dar a devida atenção (para não dizer primazia) ao princípio processual do desfecho único, o qual, na lição do processualista Alexandre Câmara:

é, em verdade, corolário da própria finalidade da execução forçada, a satisfação do crédito exequendo, com a realização concreta da vontade do direito substancial. Assim é que o único fim normal do processo executivo (ou da fase executiva de um processo misto) é a satisfação do crédito exequendo. Qualquer outro desfecho será considerado anômalo' (CÂMARA, 2008, p. 148-149)

A concentração da atividade jurisdicional também na concretização do princípio do desfecho único, por sua vez, deve se dar a partir de atuação judicial que não se circunscreva a atos ineficazes de expropriação. Nessa ordem de ideias, ponderam os Professores Marinoni e Mitidiero que:

o legislador infraconstitucional tem o dever de prever técnicas processuais executivas capazes de concretizar os direitos preventiva e represivamente, contando ou não com a colaboração do demandado para a realização do direito demandante. Em outras palavras, no processo civil do Estado Constitucional é impensável cifrar as técnicas processuais executivas às técnicas processuais expropriatórias. (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 29-30).

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil – no que autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária –, surge como ferramenta importante para o cumprimento do desiderato acima. Cláusula deliberada e claramente aberta, o dispositivo mencionado dá poderes ao juiz para decidir qual a medida mais adequada a ser adotada para coagir o devedor a cumprir sua obrigação para além da pura e simples imposição de multa, de eficácia duvidosa em casos como o presente.

Nesse aspecto, algumas vozes da doutrina têm se levantado para afirmar que:

o legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas àquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencio-

nar a adoção de medidas restritivas de direito [...] Ou seja, em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades sub-rogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental. (MEIRELES, 2016, p. 5-6)

É preciso ponderar, de outro lado, que o poder do juiz de adotar medidas eficientes à satisfação do crédito não pode ser maior que seu dever de observar direitos fundamentais do executado, tampouco pode fazer tábula rasa de garantias a este conferidas pela lei processual para a garantia de seu mínimo existencial. Se a lei não deve ser interpretada em tiras¹, soa evidente que a satisfação do crédito do exequente não deve ser tomada como estopim para que se utilize o art. 139, IV, do Código de Processo Civil de forma divorciada das demais disposições do mesmo Código e, sobretudo, dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

3. A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO

É por isso que a pura e simples tomada do cartão de crédito do executado, a suspensão do seu direito de dirigir ou de seu passaporte, sem qualquer baliza, apresentam-se como medidas desarrazoadas, pois podem ferir de morte o direito de ir e vir ou implicar grave violação ao mínimo existencial do executado que se pretende protegido pelas regras de impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil. Quero com isso dizer que, sem a adoção de nenhuma cautela, aplicar o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, quando exauridos, sem êxito, os meios tradicionais de busca de bens penhoráveis, máxime quando inexistente qualquer indício concretamente demonstrado de ocultação ou dissipação de bens, é pressionar o executado a abrir mão daquilo que a lei impede seja-lhe tomado à força. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não admite essa *con-traditio in terminis*, sendo inaceitável a coexistência de regra

protetiva do executado com outra que concede ao juiz poderes para forçar (ainda que indiretamente) o executado a abrir mão daquela proteção. Quer dizer, as medidas indutivas inominadas não podem ser empregadas para forçar o executado a dispor de bens impenhoráveis, por ser solução despida de integridade e coerência (ROCHA, 2016, p. 3).

Lembre-se, por relevante, que a Constituição Federal, para além do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, chega a estabelecer limites concretos à execução civil ao vedar a prisão por dívida (ressalvada aquela atinente à pensão alimentícia), tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 25, afastado a prisão do depositário infiel, em leitura da Constituição a partir de pactos internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

Vê-se, a partir disso, que existem balizas constitucionais e infraconstitucionais que delimitam a atuação do Poder Judiciário no processo de expropriação de bens do devedor para a satisfação de direito de crédito. Essa necessária parcimônia na utilização do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, entretanto, não pode chegar a ponto de esvaziar seu conteúdo. Aplicar tal dispositivo em consonância com o sistema processual vigente não pode redundar em sua aplicação tímida a ponto de retirar-lhe eficácia, mesmo porque é da essência dos atos executivos causar danos ao patrimônio do executado. Deve-se pagar o preço para que as palavras de ordem do Estado-juiz não caiam no vazio.

4 . A PROTEÇÃO DADA PELO SISTEMA PROCESSUAL

Da própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 extrai-se a preocupação com a efetividade do sistema:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados,

que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Bem por isso, entendo não ser recomendável restringir a aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil às injunções ou às denominadas medidas estruturantes², pois, se assim fosse, estar-se-ia sustentando situação em que a legislação processual conferiria proteção insuficiente ao direito material ao processo justo e efetivo, o que é todo repellido pela doutrina e pela nova ordem processual:

Se é verdade, contudo, que o Estado Constitucional se singulariza pelo seu dever de promover adequada tutela aos direitos mediante sua própria atuação, então um Código de Processo Civil deve reproduzir e densificar o modelo de processo civil proposto pela Constituição. Do contrário, incorre o Estado Constitucional na proibição de proteção insuficiente e, em alguns casos, mesmo na proibição de ausência de proteção ao direito fundamental ao processo justo. Em semelhante situação, o legislador infraconstitucional encontrar-se-ia em mora com os compromissos assumidos pelo Estado Constitucional. Isto quer dizer que no plano infraconstitucional um Código de Processo Civil tem de significar a garantia de um sistema constitucionalmente orientado para todo o processo civil. Assume aí a condição de centro normativo infraconstitucional do processo civil. (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 51).

Não se pode enxergar o processo executivo individual como instrumento voltado a garantir única e isoladamente interesses privados. Por certo que, de forma imediata, o Estado-juiz está a atender pleito privado, afeto ao patrimônio exclusivo do exequente. No aspecto mediato, porém, não é demais afirmar ser de interesse público que cada um dos processos executivos em tramitação seja dotado de máxima eficácia, a partir da disponibilização de instrumentos ao juiz e às partes para seu desfecho natural (a satisfação do crédito do exequente).

São relevantes os reflexos jurídicos e econômicos em uma sociedade que não goza da garantia de plena segurança jurídica, aqui encarada sob o aspecto da eficiência das decisões judiciais. O desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da Constituição Federal) será tanto maior; a sociedade será tanto mais livre e solidária (art. 3º, I e II, da Constituição Federal); e os valores so-

ciais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal) alcançarão maior profundidade quanto mais eficiente for o sistema de Justiça em seu papel de garantir a cada um o que é seu, dentro dos limites legais.

Por tais razões, entendo que colmatar as deficiências dos processos executivos individualmente considerados a partir da cláusula aberta do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não é medida utilitarista ou mera maximização de interesses privados, mas, antes, levar a sério o papel jurisdicional do Estado de garantir que as obrigações pactuadas sejam cumpridas. Afinal, como ensina Chiovenda

[...] a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual, não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes. [...] quando, porém, se trata de uma vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constringer o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade. Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não entendamos em representação de outros). (CHIOVENDA, s/d, p. 11).

A esse respeito, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, editou o Enunciado nº 48, segundo o qual “o art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, em recentes julgados, tem sinalizado que acolhe o pensamento que se vem de expor:

Agravo de instrumento - Execução de alimentos pelo rito da penhora - Decisão que indeferiu a concessão de medidas coercitivas atípicas (suspensão da CNH, apreensão de passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do executado) para constringer o devedor ao pagamento - Irresignação da exequente - Medidas atípicas que se fundam no dever geral de efetivação dos provimentos jurisdicionais contido no art. 139, IV, do CPC/15 - Esgotamento dos meios tradicionais para recebimento do crédito - Respeito aos princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade das medidas - Cancelamento dos cartões de

crédito, todavia, que não se revela necessário diante da possibilidade de serem meramente bloqueados - Decisão modificada - Recurso parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1634787-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 14/6/2017)

Agravo de instrumento. Ação monitória convertida em execução judicial. Busca de bens pelos sistemas Renajud, Bancejud e Infojud infrutíferas. Pretensão de localização de bens em nome do cônjuge. Possibilidade, desde que observada a meação. Inteligência do art. 139, IV, do novo Código de Processo Civil. Regime de comunhão parcial. Decisão agravada reformada. Recurso conhecido e provido. TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1648861-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 7/6/2017).

Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de concessão de medidas coercitivas - Insurgência da parte exequente - Possibilidade de adoção de medidas atípicas necessárias à consecução do seu fim - Art. 139, IV, do CPC/15 - Enunciado nº 48 da Enfam - Sistemática aplicável apenas ao chamado 'devedor profissional' que, possuindo condições financeiras, consegue blindar seu patrimônio contra os credores - Elementos indiciários no sentido de que o padrão de vida e os negócios realizados pelo devedor se contrapõem a uma possível situação de penúria financeira - Evidente má-fé do comportamento adotado pelo devedor - Ausência de atendimento aos comandos judiciais - Suspensão da CNH e do passaporte até o parcelamento/pagamento da dívida ou [até a] cabal comprovação da efetiva impossibilidade financeira e da incontestável necessidade de exercício dos direitos ora suspensos temporariamente - Impossibilidade de cancelamento dos cartões de crédito - Instituição financeira que possui liberdade contratual, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nas relações contratuais de particulares. Recurso conhecido e parcialmente provido TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1616016-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 22/2/2017)

O último julgado citado, de relatoria da Desembargadora Themis Furquim Cortes, ressalva em suas razões de decidir que a adoção de medidas coercitivas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, deve se restringir ao chamado "devedor profissional", ou seja, àquele que, de má-fé e deliberadamente, blinda seu patrimônio e adota postura voltada ao não cumprimento de suas obrigações perante o credor exequente.

Com a devida vênia, não se vê da redação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, qualquer ressalva quanto à possibilidade de utilização das medidas coercitivas pelo

magistrado que não aquelas decorrentes dos princípios que devem sempre permear a sua atuação. A interpretação literal do dispositivo nada diz a respeito dessa restrição aos casos de “devedores profissionais”, ou, de forma mais abstrata, a respeito de relegar aquelas medidas a casos excepcionais. As interpretações sistemática e teleológica também não parecem admitir o uso daquele dispositivo apenas como medida de exceção ou para casos específicos de devedores de má-fé.

5. OS PRINCÍPIOS A SEREM SEGUIDOS

Com efeito, o prestígio a princípios constitucionais e ao princípio processual do desfecho único que regem o processo recomenda seja o processo executivo dotado de instrumentos capazes de garantir a efetivação do direito de crédito do exequente, sempre, claro, resguardando as cláusulas de impenhorabilidade. A coerência do sistema e os fins para os quais foi concebido reforçam a importância de tais mecanismos para o cotidiano forense, não lhes dando ares de excepcionalidade.

A ressalva possível de se fazer ao uso das medidas coercitivas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, decorre, além das cláusulas de impenhorabilidade e das garantias constitucionais, da própria lógica do sistema e do princípio processual segundo o qual o procedimento executivo deve transcorrer com a menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil. Por esse princípio, quando o exequente puder promover a execução por vários meios, deve o juiz garantir que tal se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

A partir disso, antes de lançar mão das medidas coercitivas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, deve o juiz utilizar-se dos meios ordinários de procura de bens do devedor, tais como a busca eletrônica de dinheiro em sua conta bancária, ou de veículos e imóveis registrados em seu nome (Bacenjud, Renajud, Infojud, etc.), observando a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 daquele Código. Ou seja, de-

vem-se prestigiar aqueles instrumentos de busca de bens, por serem mais efetivos e menos custosos às partes; mas isso não quer dizer que aquelas medidas coercitivas só cabem para casos peculiares em que os devedores mostram peculiar resistência à execução.

6. ALGUMAS MEDIDAS COERCITIVAS POSSÍVEIS

Admitida a adoção de medidas coercitivas para garantir a efetividade dos processos executivos, passa-se à análise daquelas que têm sido requeridas pelos advogados ou invocadas pelos juízes com maior frequência, a partir de critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Como dito anteriormente, a pura e simples suspensão da carteira de habilitação do executado não parece capaz de coagi-lo ao pagamento do crédito, além de impor-lhe importante restrição ao direito fundamental de liberdade de locomoção.

Se diligências junto aos órgãos de trânsito muitas vezes não são capazes de encontrar veículo registrado em nome do executado, a suspensão de sua habilitação é inócua, pois a situação está a indicar que este sequer veículo possui. Aliás, a determinação pode mesmo inviabilizar eventual trabalho exercido pelo executado que demande tal habilitação.

A apreensão ou suspensão do passaporte do executado também não me parece medida dotada de razoabilidade e eficácia. Com efeito, a medida de suspensão do passaporte pressupõe comprovação de que esteja o executado em vias de realizar viagem a lazer ou que esteja gastando recursos financeiros com turismo, ônus probatório que o exequente com certeza terá dificuldade de se desincumbir. Não se pode ignorar, ademais, que por vezes a atividade profissional do executado pode exigir deslocamentos para fora do país, de modo que a apreensão de seu passaporte pode resultar em impedimento ao exercício de atividade lícita, que tem amparo direto na Constituição Federal (art. 170).

Se é lógico supor que um devedor de boa-fé, sabendo-se endividado, não realizará viagens internacionais a passeio, também é razoável admitir que, dentre as muitas surpresas que a vida nos reserva, tenha o devedor que realizar determinada viagem por razões pessoais inafastáveis, ou mesmo por conta de sua atividade profissional. Além disso, a suspensão do passaporte não impediria o executado de realizar viagens nacionais a turismo, e algumas são tão ou mais caras que certos passeios internacionais³.

Por isso, à míngua de informações precisas acerca dos motivos de eventual utilização do passaporte pelo executado, e considerando a estatura constitucional do direito exercido pelo seu uso (liberdade de ir e vir), a suspensão ou apreensão de inopino do passaporte não parece medida adequada.

Como medida adequada à coerção do executado desponta a restrição da concessão de crédito, ainda que com algumas ressalvas. Como se sabe, hodiernamente as compras a crédito não se restringem à aquisição de bens de maior vulto econômico. Ao revés, o cartão de crédito tem sido utilizado para transações que dizem respeito ao cotidiano do correntista, que dele se utiliza para aquisição de víveres e elementos essenciais ao dia-a-dia.

Vai daí que o cancelamento ou suspensão do cartão de crédito sem qualquer parâmetro acabaria por impor barreira até mesmo insuperável de acesso aos elementos indispensáveis ao mínimo existencial. Não se pode perder de vista, ainda, a proteção em abstrato conferida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, no que atine à impenhorabilidade dos rendimentos até determinada quantia.

A partir disso, e como via de regra as informações sobre os rendimentos porventura auferidos pelo executado não aportam nos procedimentos executivos, parece-me razoável a tomada como parâmetro do art. 7º, IV, da Constituição Federal, com a restrição ao crédito do executado em valor que exceda o valor do salário mínimo, ou, alternativamente, o valor indicado pelo Dieese como o mínimo para a satisfação das necessidades básicas do indivíduo.

Deveras, para além do necessário a garantir sua subsistência

e vida digna, não é de se admitir que o executado usufrua de crédito para gastos além do indispensável, aplicando os recursos necessários à satisfação de sua dívida com o exequente em produtos ou serviços prescindíveis.

Hão de ser ressalvados, por evidente, eventuais contratos de mútuo ou outras formas de concessão de crédito firmados entre devedor e instituições financeiras, sob pena de o juiz se imiscuir de forma indevida em negócio jurídico até então firmado de forma regular, interferindo indevidamente na liberdade de contratação de terceiros estranhos ao processo executivo. A restrição de crédito a ser imposta com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, portanto, deve se dar para o futuro, sem interferência em contratos já existentes.

Como medida coercitiva razoável, e na linha do que se vem de expor, também se afigura possível a restrição de aquisição de veículos novos pelo executado; afinal, aquele que pode adquirir veículo novo deve reunir condições de honrar suas dívidas pretéritas.

Evidente que não se pode impedir a aquisição fática do veículo. O que se visa é tornar de conhecimento do exequente, para medidas futuras, o registro da aquisição de veículo automotor nos órgãos de trânsito competentes, promovendo o órgão de trânsito, desde logo, por requisição do Juízo, a restrição de transferência ou mesmo de circulação do automóvel, para fins de penhora. Como se sabe, veículos costumam ter grande potencial de penhorabilidade e alienação judicial.

O mesmo raciocínio há de ser aplicado à aquisição de ações na Bolsa de Valores. Não é razoável admitir que o executado, devedor, concentre seus recursos financeiros na aquisição de ações ao invés de promover o pagamento da dívida em execução.

Indo adiante, ainda que o exercício de atividade empresarial se constitua em fonte primária de renda e encontre raízes no valor da livre iniciativa, é certo que aquele que pretende dar início a uma empresa deve ter condições financeiras para tanto.

Ao que me parece, não é dotada de razoabilidade a permissão para que aquele que tem dívidas pendentes reunir recursos para início de empresa, que, como se sabe, é atividade custosa e exige aporte inicial de valores. Primeiro as obrigações devem

ser cumpridas para, na sequência, arvorar-se no exercício da atividade empresarial que, como se sabe, implica riscos.

7. CONCLUSÃO

Por tudo isso, e com base no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, ao juiz que conduz o procedimento executivo em que se esgotaram os meios ordinários de busca de bens se afigura possível a expedição de ofício às instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito, entidades de trânsito, além de Juntas Comerciais e Bolsa de Valores, para a concretização das medidas acima sugeridas, requisitando a imediata comunicação ao Juízo acerca de movimentos realizados pelo executado que impliquem comprometimento de seu patrimônio para além do necessário ao bem-estar social.

Ressalte-se que as medidas acima sugeridas não devem ser tomadas sob o viés punitivo, como que a castigar o executado que não promoveu o pagamento de seu débito. Antes, a decisão do Juízo da execução deve apresentar elementos coercitivos a direcionar a energia do devedor ao cumprimento de suas obrigações, a fim de que ele, respeitados seu mínimo existencial e os direitos daí inerentes, dê primazia à satisfação de suas pendências.

Além disso, as medidas não devem ser interpretadas como obstáculos à obtenção de recursos em favor do executado. Impedir acesso ao crédito ou à criação de sociedade empresária não significa tolher do devedor os meios para obtenção de valores para saldar suas dívidas, mas canaliza de forma prioritária tais recursos à satisfação do débito existente.

Ao fim e ao cabo, a utilização da cláusula aberta do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, nos procedimentos executivos trata de estabelecer prioridades na destinação dada pelo executado ao seu patrimônio, além de fazer valer a garantia constitucional da efetividade do processo e da inafastabilidade da jurisdição, que não pode depender dos níveis maior ou menor de colaboração do devedor para entregar ao credor o seu

direito já reconhecido.

O presente trabalho tenta deixar claro – ao citar alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e fazer análise particular de medidas concretas que podem ser adotadas – que o alcance e os limites das medidas coercitivas do art. 319, IV, do Código de Processo Civil, no processo executivo ainda dependem de processo de maturação e meditação por parte da doutrina e da jurisprudência, a fim de que sejam ajustados ao desiderato de satisfação do crédito do exequente, sem descuidar das garantias conferidas ao executado. Para tanto, é mister que se supere a resistência inicialmente estabelecida ao uso destemido, mas prudente, daquele dispositivo nos processos de execução civil.

NOTAS

¹GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² Nesse sentido, restringindo o alcance do dispositivo, vide STRECK, Lenio, Luiz e NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC?* Carta branca para o arbitrio? Sítio Consultor Jurídico. <Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>.

³ A título de curiosidade, *mutatis mutandis*, colaciono a seguinte reportagem da *Folha de S.Paulo* do dia 16 de fevereiro de 2017: ‘Para combater inadimplência, China proíbe 6,7 milhões de pessoas de viajar’. Por Yuan Yang. Da reportagem, extrai-se a seguinte passagem: ‘Os tribunais da China disseram que há necessidade de um sistema de crédito social para controlar as inadimplências do país – tanto pessoais quanto corporativas –, porque a falta de uma lei de falência pessoal e um sistema abrangente de crédito financeiro limitaram a capacidade do governo de aplicar penas financeiras [...]’. A necessidade disto vem de não ter instituições perfeitas – há muitas maneiras de evitar o pagamento das dívidas, por isso o custo do crime é baixo –, disse Wang Zhicheng, professor especializado em risco de crédito na Universidade de Pequim’. <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/02/1859272-para-combater-inadimplencia-china-proibe-67-milhoes-de-pessoas-de-viajar.shtml>>. Acesso em: 16/2/2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1634787-0. Agravante: T. D. dos S. Agravado: J. V. A dos S. Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Juniot. Curitiba, 14 de junho de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12374732/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1634787-0>>. Acesso em: 31/7/17.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1648861-0. Agravante: Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/Sp. Agravado: Marco Aurélio Marangoni Rondoni. Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Junior. Curitiba, 07 de junho de 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12368410/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1648861-0>>. Acesso em: 31/7/17.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1616016-8. Agravante: Rosana Guitti Gamba. Agravado: Abrãao Fuezi Bastos. Relatora: Desembargadora Themis Furquim Cortes. Curitiba, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12304263/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1616016-8>>. Acesso em: 31/7/17.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. II. p. 11.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2011.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters.

ROCHA, Jorge Bheron, SILVA, Bruno Campos, e SOUSA, Diego Crevelin. **Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylokiano do art. 139, IV, CPC**. Sítio eletrônico Empório do direito.

STRECK, Lenio Luiz, e NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Consultor Jurídico**. <Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>.

YANG, Yuan. Para combater inadimplência, China proíbe 67 milhões de pessoas de viajar. **Folha de S. Paulo, São Paulo**, 16 fev 2017.